



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524179-79.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado GUSTAVO NIES TEIXEIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial e parcial provimento ao recurso defensivo para fazer o acusado como incurso nos artigos 180, caput, e 311, § 2º, III, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal.**

No mais, mantida a r. sentença impugnada.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1524179-79.2024.8.26.0228

Apelantes: GUSTAVO NIES TEIXEIRA e MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelados: GUSTAVO NIES TEIXEIRA e MINISTÉRIO PÚBLICO

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Dr.ª Bruno Paiva Garcia

Voto nº 31547

EMENTA: DIREITO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. Caso em Exame

1. Gustavo Nies Teixeira foi condenado por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com pena de 3 anos e 6 meses de reclusão em regime aberto e 20 dias-multa. O Ministério Público apelou para reconhecer o concurso material de delitos, alegando que as condutas foram praticadas em momentos distintos. A defesa apelou por absolvição por insuficiência probatória ou substituição da pena por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se as condutas de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor configuram concurso material de delitos; (ii) se há insuficiência probatória para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por documentos e depoimentos, incluindo o auto de prisão em flagrante e laudo pericial.

4. As condutas foram autônomas e praticadas em contextos distintos, justificando o reconhecimento do concurso material de crimes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso ministerial provido e recurso defensivo parcialmente provido. Pena de 4 anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos.

Tese de julgamento: 1. Condutas autônomas configuram concurso material de crimes. 2. Provas suficientes para condenação por receptação e adulteração de sinal identificador.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 180, caput, 311, § 2º, III, e 69; art. 44.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021.

STJ, AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/03/2020.

STJ, AgRg no AREsp 1991207 DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/02/2022.

STJ, AgRg no HC 739277 SC, Rel. Min. Jesuino Rissato, Sexta Turma, DJe 14/03/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e por **GUSTAVO NIES TEIXEIRA** contra a r. sentença de fls. 151/152, que **CONDENOU** o réu como incurso nos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, III, ambos do Código Penal, em concurso formal de infrações, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal. Facultado o apelo em liberdade.

A acusação apresentou razões de apelação e requereu a reforma da sentença para que seja reconhecido o concurso material de delitos, ao argumento de que as condutas foram praticadas em momentos distintos, não configurando uma ação única. (fls. 154/159).

A defesa apresentou razões de apelação e postulou a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 181/184).

As contrarrazões foram regularmente apresentadas, ambas se manifestando pelo desprovimento dos respectivos apelos (fls. 188/191 e 194/197).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do apelo defensivo (fls. 205/211).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

“Consta dos autos de inquérito policial que, entre os dias 04 e 08 de outubro de 2024, nesta Capital, GUSTAVO NIES TEIXEIRA, indiciado a fls. 20, adquiriu e recebeu o veículo automotor VW/T-Cross, cor marrom, ano 2021/2021, placas RNP-6B63 (ostentando placa FLW-0F23), chassi 9BWB6BF0M4073979, coisa que sabia ser produto de crime, em prejuízo de Karen Vieira da Silva.

Consta também que, no dia 08 de outubro de 2024, à noite, na Rua Virginia Ferri, altura do nº 560, nesta Capital, GUSTAVO

NIES TEIXEIRA, indiciado a fls. 20, conduziu o veículo automotor VW/T-Cross, cor marrom, ano 2021/2021, placas RNP-6B63 (ostentando placa FLW-0F23), chassi 9BWB6BF0M4073979, com sinais identificadores que deveria saber estarem adulterados.

Segundo se apurou, no dia 04 de outubro de 2024, à noite, esta Capital, o veículo automotor VW/T-Cross, cor marrom, ano 2021/2021, placas RNP-6B63, chassi 9BWB6BF0M4073979, pertencente a Karen Vieira da Silva, foi roubado por pessoas não identificadas.

Depois disso, o denunciado adquiriu e recebeu aludido veículo, ciente de sua origem espúria.

No dia 08 de outubro de 2024, à noite, na Rua Virginia Ferri, altura do nº 560, nesta Capital, policiais militares faziam patrulhamento de rotina, quando visualizaram o veículo VW/T-Cross, cor marrom, ostentando placas FLW-0F23 trafegando em alta velocidade, o que chamou a atenção, razão pela qual decidiram pela abordagem.

Constataram os policiais que GUSTAVO estava na condução do veículo. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado.

Em vistoria aos sinais identificadores do veículo, os policiais verificaram indícios de adulteração na numeração do chassi (fls. 31).

Diante disso, acessaram a numeração pelo sistema multimídia do veículo, que apresentou o número 9BWB6BF0M4073979 (fls. 32), correspondente ao veículo de placas RNP-6B63, produto de roubo.

Dessume-se que as placas haviam sido trocadas e a numeração de chassi adulterada para ocultar que o veículo era roubado.

A vítima foi contatada e compareceu à delegacia de polícia, ocasião em que não reconheceu o denunciado como sendo um dos autores do roubo (fls. 14/16).

Em sede policial, GUSTAVO disse que adquiriu o veículo pelo Facebook, de pessoa desconhecida, pagando o valor de R\$ 25.000,00 em dinheiro (fls. 17).

As circunstâncias revelam que o denunciado tinha ciência da origem espúria do veículo e da adulteração dos sinais identificadores, sobretudo considerando que: (a) ele não apresentou nenhum comprovante de regular aquisição; (b) ele não tem capacidade econômica para adquirir veículo de valor elevado; (c) o preço declinado era substancialmente inferior ao valor do bem; e (d) o roubo do veículo havia ocorrido poucos dias antes.

Ante o exposto, denuncio GUSTAVO NIES TEIXEIRA como incurso nos arts. 180, caput e 311, §2º, inc. III, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, requerendo que,

recebida esta, seja instaurada a competente ação penal sob o rito ordinário, citando-se o denunciado para apresentação de resposta escrita, prosseguindo-se nos demais termos processuais, ouvindo-se as pessoas abaixo arroladas, interrogando-se o denunciado, até final condenação” (fls. 01/03).

Os recursos serão analisados em conjunto.

O apelo defensivo não comporta provimento, ao passo que o recurso ministerial merece parcial acolhimento.

A **materialidade delitiva** restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06), boletim de ocorrência (fls. 07/13), auto de exibição e apreensão (fls. 31), auto de avaliação do veículo (fls. 32), laudo pericial do veículo (fls. 108/115 e 134/141) e pela prova oral colhida.

A **autoria** é certa.

A prova oral foi assim sintetizada pelo nobre sentenciante:

“A vítima descreveu a prática do crime de roubo em concurso de pessoas e mediante emprego de arma de fogo.

Os policiais militares confirmaram que faziam patrulhamento, depararam-se com o acusado na condução do veículo e, quando fizeram as pesquisas de praxe, constataram que havia adulteração de chassi, de placas e o automóvel tinha proveniência ilícita.

O acusado ficou em silêncio durante o interrogatório judicial, mas na fase policial relatou que comprara o veículo em uma transação no FACEBOOK, o que é fantasioso” (r. sentença, fls. 152)

Ressalta-se que não é cabível desqualificar os depoimentos de policiais em razão de sua condição funcional. Os testemunhos de agentes públicos possuem plena validade jurídica e têm o mesmo peso que os depoimentos de testemunhas civis.

Neste sentido:

“O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova” (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021).

“[...] os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa” (AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020).

Pois bem.

Nos autos, nada se verifica que demonstre que as testemunhas tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente o acusado.

Ao revés do aventado pela defesa, a autoria dos delitos é indubitosa, o réu foi incapaz de apresentar documentação comprobatória da aquisição lícita do veículo, limitando-se a alegar, em sede policial, que o adquiriu através da plataforma Facebook, por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em espécie, valor muito inferior ao de mercado, sem recibo ou qualquer comprovante (cf. fls. 22/23).

Nesse contexto, contrariamente ao alegado pela Defesa, não há que se falar em **insuficiência probatória**, uma vez que os elementos informativos e as provas colhidas em juízo evidenciam de forma clara a responsabilidade criminal do réu por conduzir um veículo produto de crime anterior e com sinal identificador adulterado.

Embora o réu negue que tinha conhecimento de que o veículo era produto de roubo, bem como a adulteração do sinal identificador, sua versão é frágil e sem provas, restando isolada nos autos.

Com efeito, respeitado o entendimento da defesa, **é evidente o dolo do acusado**, comprovado pelo **elemento subjetivo de sua conduta**, ou seja, **a sua vontade consciente e livre em adquirir e conduzir o veículo VW/T-Cross, sabendo que se tratava de bem proveniente de crime e com o sinal identificador adulterado**.

Reitere-se que o réu não apresentou versão plausível para justificar a sua boa-fé na condução do veículo e não possuía qualquer documentação de sua propriedade.

Atribuir a adulteração de sinal identificador a

terceira pessoa não identificada não se sustenta diante das evidências.

Aqui, ressalta-se a **inversão do ônus da prova**, observados os termos do **artigo 156 do Código de Processo Penal**, uma vez que aquele que detém a posse sobre determinado bem assume a obrigação de demonstrar inequivocamente a sua licitude, sob pena de gerar a presunção de responsabilidade, incumbindo-lhe, portanto, demonstrar a licitude da posse sobre o bem apreendido, **o que em momento algum foi demonstrado pelo acusado**.

Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECEPTAÇÃO**. 1) PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2) INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para rever o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 2. **"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova"** (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2018). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1991207 DF 2021/0327666-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022).

A **receptação culposa**, conforme o **§ 3º do artigo 180 do Código Penal**, não se amolda as provas dos autos, pois inequívoca a ciência do acusado sobre a origem ilícita do veículo.

Por seu turno, cabe frisar que, para a configuração do crime previsto no **artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal**, introduzido pela **Lei nº 14.562/23**, basta que o agente tenha **adquirido, recebido, transportado, conduzido etc., o veículo automotor com sinal identificador adulterado, não sendo necessária a demonstração de que ele foi o responsável pela adulteração e substituição do sinal identificador**.

O veículo foi apreendido com a placa ELW0F23,

sendo que a placa original era RNP-6B63, (cf. laudo de fls. 108/115).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR.** PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias entenderam que havia nos autos provas suficientes para demonstrar que o acusado foi abordado na posse do veículo com placa adulterada e não logrou êxito em explicar a origem do bem, haja vista que nem sequer o nome do suposto proprietário que teria lhe alugado o veículo ele soube dizer. Para desconstituir as premissas e conclusões firmadas pelo Tribunal a quo, a fim de que haja a absolvição do crime de adulteração de sinal identificador de veículo, sob o argumento de ausência de provas, seria necessário amplo revolvimento fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus. 2. **Consoante já decidiu esta Corte Superior, "A conduta consistente na troca de placas importa em adulteração do principal sinal identificador externo do veículo automotor, adequando-se à figura típica prevista no art. 311 do Código Penal"** (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023). 3. Não se verifica inversão do ônus da prova quando houver arcabouço probatório suficiente para a formação da certeza necessária ao juízo condenatório, trazido aos autos pela acusação. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 739277 SC 2022/0126892-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 11/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2024).

Neste ponto, as provas produzidas nos autos alcançaram o *standard* probatório necessário para a condenação.

Assim, os elementos de convicção coligidos no processo, observados os termos do **artigo 155 do Código de Processo Penal**, demonstram que a **materialidade** e a **autoria** estão devidamente comprovadas, sendo incabível reconhecer nos termos do **artigo 386 do Código de Processo Penal**, (III) – não constituir o fato infração penal; ou (VII) – não existir prova suficiente para a condenação e a aplicação do princípio *in dubio pro reo* (*na dúvida a favor do réu*).

Por outro lado, no tocante ao concurso de crimes, assiste razão ao Ministério Público.

In casu, as condutas foram autônomas e praticadas em contextos distintos: a receptação deu-se entre os dias 04 e 08 de outubro de 2024, ao passo que a condução de veículo com sinal

identificador adulterado ocorreu no dia 08 de outubro de 2024, na Rua Virginia Ferri.

Com efeito, tratam-se de infrações com núcleos típicos e objetividades jurídicas diversas, inexistindo unidade de desígnios ou continuidade entre os fatos, que se revelam temporal e espacialmente delimitados.

Sobre a temática, assim se manifestou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer:

“O reconhecimento do concurso formal entre os delitos, na sentença, não se sustenta. Trata-se de condutas autônomas, praticadas em momentos distintos: a aquisição do veículo (receptação) se deu em data e circunstância diversas da condução do mesmo veículo com sinais adulterados (adulteração). São núcleos típicos diferentes, com objetividades jurídicas diversas – a receptação tutela o patrimônio; a adulteração, a fé pública” (fls. 209).

Destarte, a condenação do réu pela prática de **ambos** os crimes era medida de rigor, com o reconhecimento do concurso material de crimes.

Dosimetria da pena.

A pena comporta reparo.

Na primeira fase, as penas-base devem ser fixadas no mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, reconhecido o concurso material de crimes, as reprimendas são somadas, totalizando 04 (quatro) anos de reclusão e no pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, considerando a quantidade pena fixada, as circunstâncias judiciais favoráveis e a primariedade do acusado, foi corretamente aplicado o **regime inicial aberto**, conforme o **artigo 33, § 2º “c” do Código Penal**.

Contudo, embora a sentença tenha negado a

substituição com base no fato de o réu já ter sido abordado anteriormente em situações semelhantes, entendo que tal circunstância, por si só, não obsta o benefício legal, especialmente considerando que não há registro de condenações anteriores.

Assim, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, a ser destinada a entidade com função social, a ser especificada pelo Juízo das Execuções.

Considera-se **prequestionada** toda a matéria apresentada pelas partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso ministerial e **parcial provimento** ao recurso defensivo para fazer o acusado como incurso nos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, III, ambos do Código Penal, **na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal**, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, **substituída por duas restritivas de direitos**, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal.

No mais, mantida a r. sentença impugnada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator